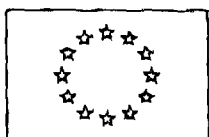


DRN
09-10-09

COMISSÃO EUROPEIA

DAM

José Ferreira
Administrador

09-10-2009

AH015194/2009

T.I 110901

2009069888

DRM1

Luís Martins Pereira
Director de Regulação de Mercados

9.10.09

Ex.^{mo} Senhor Presidente,Bruxelas, 9.9.2009
C(2009)6951

SG-Grefe (2009) D/6541

Autoridade Nacional de
Comunicações (ANACOM)Avenida José Malhoa N.º 12
P-1099-017 Lisboa
PortugalAo cuidado de:
Prof. Dr. José Manuel Amado da
Silva
Presidente

Fax: +351 21 721 2703

Assunto: Processo PT/2009/0956: Fornecimento grossista de acesso (físico) à infra-estrutura de rede (incluindo o acesso partilhado ou totalmente desagregado) num local fixo.

N.º 3 do artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE¹: Nenhuma observação

I. PROCEDIMENTO

Em 10 de Agosto de 2009, a Comissão registou uma notificação simplificada da autoridade reguladora portuguesa, a *Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM)*, relativa às alterações dos pormenores técnicos da obrigação de fornecer serviços de acesso desagregado ao lacete local.

Em 10 de Agosto de 2009, a ANACOM lançou uma consulta às partes interessadas². A

¹ Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (Directiva-Quadro), JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.

² Em 10 de Agosto de 2009, a ANACOM notificou as partes interessadas, ou seja, os operadores e os fornecedores de redes e serviços de comunicações electrónicas em Portugal, da possibilidade de apresentarem observações sobre o projecto de medida no prazo de 30 dias úteis. Este tipo de mecanismo de consulta está previsto nos artigos 100.º e 101.º do Código de Processo Administrativo português (CPA).

consulta nacional³ decorre entre os dias 26 de Agosto e 9 de Outubro de 2009.

Em 21 de Agosto de 2009, a Comissão enviou um pedido de informações à ANACOM e em 26 de Agosto de 2009 recebeu a resposta.

Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Directiva-Quadro, as autoridades reguladoras nacionais (ARN) e a Comissão podem apresentar à ARN em causa observações sobre projectos de medidas notificados.

II. DESCRIÇÃO DO PROJECTO DE MEDIDA

II.1. Historial

A segunda análise do mercado grossista de acesso (físico) à infra-estrutura de rede (incluindo o acesso partilhado ou totalmente desagregado) num local fixo⁴ foi previamente notificada à Comissão e por esta avaliada no âmbito do processo n.º PT/2008/0850⁵. A ANACOM designou o grupo PT como tendo poder de mercado significativo e impôs um conjunto de obrigações, incluindo a publicação de uma oferta de referência de acesso desagregado ao lacete local (ORALL).

II.2. O projecto de medida notificado

No actual projecto de medida, a ANACOM especifica com mais pormenor uma série de aspectos técnicos da ORALL referentes a:

- i) prazos de reparação,
- ii) disponibilidade do lacete local,
- iii) intervenções conjuntas,
- iv) compensações em caso de incumprimento,
- v) transparência na informação disponibilizada sobre os elementos da rede, as características dos lacetes locais e os pontos de acesso,
- vi) sincronismo entre a desagregação do lacete e a portabilidade do número, e
- vii) outras matérias.

No actual projecto de medida, a ANACOM não tem a intenção de alterar os níveis de preços da ORALL.

³ Em conformidade com o artigo 6.º da Directiva-Quadro.

⁴ Correspondente ao mercado 4 da Recomendação 2007/879/CE da Comissão de 17 de Dezembro de 2007 relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas susceptíveis de regulamentação *ex ante* em conformidade com a Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas, JO L 344 de 28.12.2007, p. 65.

⁵ SG-Greffe(2009) D/3.

III. NENHUMA OBSERVAÇÃO

Com base na actual notificação e nas informações adicionais facultadas pela ANACOM, a Comissão não tem observações a apresentar⁶.

Nos termos do n.º 5 do artigo 7.º da Directiva-Quadro, a ANACOM pode adoptar o projecto de medida e, se o fizer, deve comunicá-lo à Comissão.

A posição da Comissão sobre esta notificação específica em nada prejudica qualquer posição que possa tomar face a outros projectos de medidas notificados.

Nos termos do disposto no ponto 15 da Recomendação 2008/850/CE⁷, a Comissão publicará o presente documento no seu sítio Web. A Comissão não considera confidenciais as informações constantes do presente documento. Agradecemos que informe a Comissão⁸, no prazo de três dias úteis após a recepção, se considera que, em conformidade com as regras comunitárias e nacionais em matéria de sigilo comercial, o presente documento contém informações confidenciais que deseje que sejam suprimidas antes da publicação⁹. Esse pedido deve ser devidamente fundamentado.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a
expressão da minha mais elevada
consideração,
Pela Comissão,
Philip Lowe
Director-Geral

⁶ Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Directiva-Quadro.

⁷ Recomendação 2008/850/CE da Comissão de 15 de Outubro de 2008 relativa às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas, JO L 301 de 12.11.2008, p. 23.

⁸ O pedido deve ser enviado por correio electrónico (INFSO-COMP-ARTICLE7@ec.europa.eu) ou por fax (+32 2 298 87 82).

⁹ A Comissão pode informar ao público do resultado da sua avaliação antes do final deste prazo de três dias.